



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

**Processo de nº002/2019.**

**Projeto de Lei de nº 028/2019.**

Autor: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

*Dispõe sobre a criação de Programa Municipal de Loteamento Urbano, denominado de Pró-lote Urbano, no âmbito do Município de São Félix do Xingu/PA, na forma de REURB'S & E, e dá outras providências.*

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição do programa municipal de loteamento urbano, denominado pró-lote urbano, no âmbito do município de São Félix do Xingu/PA, na forma da REUB'S & E, e dá outras providências.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a criação do programa para aregularização das ocupações pacíficas já existentes em nosso município atendendo ao interesse social, sendo da Prefeita a iniciativa de propostas dessa natureza.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, VIII, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

“Compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”

Ainda, o artigo 21, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal determina que o Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação.

*Dyego de Oliveira Rocha*  
Procurador Jurídico CMVEX  
OAB - 28.021  
Portaria Nº 066/2019



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

As alterações trazidas com a proposta se inserem, efetivamente, na competência do Município para promover o adequado ordenamento territorial, com vistas à regularização fundiária, uma vez que veiculam matéria de competência material comum dos entes federados (artigo 23, IX, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Passo seguinte, temos a redação do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, combinado com o art. 20 da Lei Orgânica Municipal que repete a Carta Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local, e, mais especificamente o inciso II.

Portanto, é clara a competência da Senhora Prefeita na hodierna proposição.

Justifica-se o presente ante o recebimento da légua patrimonial do município de São Félix do Xingu/PA, bem como a existência de inúmeros núcleos urbanos irregulares em área públicas ao qual se denominou de invasão pacífica.

O programa ao qual se refere o projeto em questão visa atender especificadamente as famílias cadastradas pelo Departamento Municipal de Habitação e/ou Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e/ou na forma da REURB'S & E.

Sobre o tema, discorre José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 1300):

**“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público.”**

Outrossim, o artigo, 17, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, que disciplina sobre a doação de bens públicos, senão vejamos:

**“Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**Dyego de Oliveira Rocha**  
Procurador Jurídico CMSFX  
OAB - 20.021  
Matéria Nº 068/2019



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURIDICO**

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

(...)”.

Neste sentido, entendemos que o interesse público é pressuposto primordial para que haja a doação, devendo estar presente para não haver que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Motivo pelo qual sugerimos que seja proposta pela Comissão de Legislação e Justiça e Redação final a inclusão da emenda ao projeto de lei para que haja a necessidade da regulamentação por projeto de lei, a fim de ser submetido a esta Casa de Leis para a análise da presença do requisito essencial do interesse público, vedada a impossibilidade de regularização por decreto.

Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de lei complementar em epígrafe devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 01 de abril de 2019.

**DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA**  
**OAB/PA 20.021**  
**Procurador Jurídico**  
**Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX**

